TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3940 – Edição Extra | Campo Grande-MS | segunda-feira, 23 de dezembro de 2024 – 3 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/12/24 12:01

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 198/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8651/2024
PROTOCOLO: 2390727
ENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): CARLOS VINÍCIUS DA SILVA FIGUEIREDO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Credenciamento nº 1/2024, lançado pela Administração municipal de Dourados para o cadastro entidades, associações e/ou instituições particulares de ensino, visando oferecer vagas para a educação infantil, em tempo parcial para o ano letivo de 2025.

Conforme apontado na Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 21705/2024 (peça 28, fls. 164-168), os auditores da Divisão de Fiscalização de Educação apontaram que existem inconsistências no planejamento da despesa e na elaboração do edital.

Entre as falhas apontadas na análise da divisão, atenho-me, neste momento às inconsistências que entendo serem impeditivas à continuidade do credenciamento. Pontuo, porém, que é recomendável que o gestor corrija todas as irregularidades apontadas pela divisão – e não somente as de caráter restritivo e anti-isonômico ou potencialmente lesivas ao erário, que serão tratadas nesta decisão.

Segundo os auditores, as especificações técnicas apresentadas no termo de referência, no edital e na minuta do contrato são omissas quanto à responsabilidade e ao formato de distribuição de alimentação escolar, uniforme e material didático/pedagógico.

Essas informações são cruciais para garantir a isonomia do procedimento e resguardar direitos da criança, como o transporte e a merenda escolar. Além disso, como não há qualquer previsão no edital, há o risco dos custos do material didático e do uniforme terem de ser suportados pelos pais dos alunos.

Outro ponto importante levantado pela equipe técnica é que haverá um relatório de visita técnica que, além de avaliar a aptidão das escolas para a prestação do serviço, atribuirá notas que servirão para classificá-las, excluindo aquelas que estiverem acima do número de vagas solicitado (três mil). Esse procedimento é incompatível com o credenciamento na modalidade de contratação paralela e não excludente (art. 79, I, da Lei 14.133/2021[1]).

Por fim, não foi respeitada a exigência de que o credenciamento permita o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da Lei 14.133/2021[2]). Conforme apontou a DFE, o item 4.6 do edital (fl. 102) estabelece que, assim que preenchidas as vagas, terá fim o credenciamento, o que elimina a possibilidade da entrada de novos interessados ao longo do ano.

Diante do exposto, faz-se necessária a suspensão cautelar do credenciamento, devendo o gestor esclarecer os apontamentos constantes na Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 21705/2024 (peça 28, fls. 164-168). Portanto, com fundamento nos arts. 56, 57, I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 152 do Regimento Interno, **determino liminarmente** que:

I – o senhor Carlos Vinícius da Silva Figueiredo, Secretário Municipal de Educação de Dourados, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Credenciamento nº 1/2024, até ulterior manifestação deste Tribunal, sob pena das sanções administrativas em caso de descumprimento;

[1] Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (...)
[2] I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/12/24 12:01

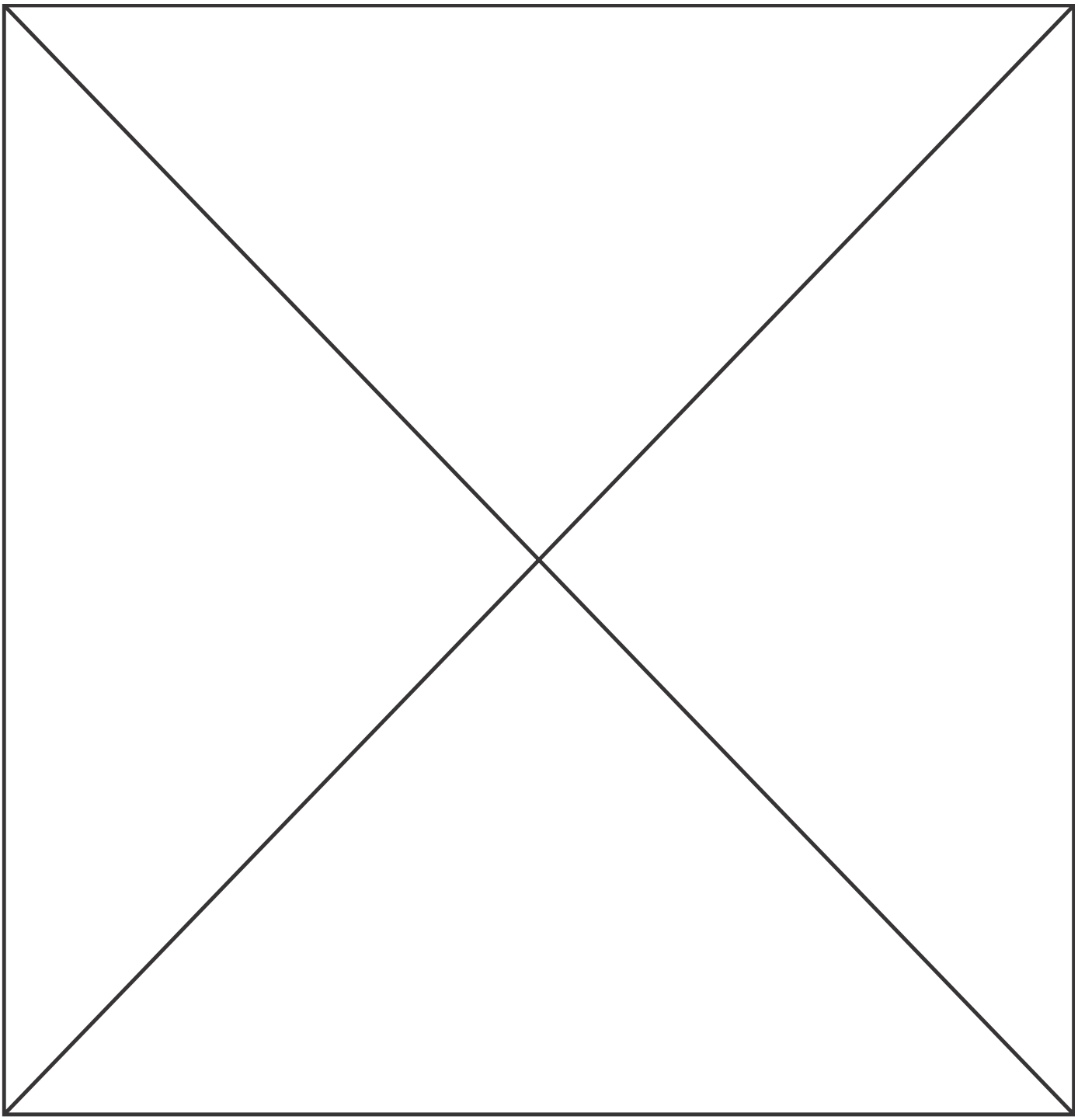
II – o senhor Carlos Vinícius da Silva Figueiredo, seja intimado para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:
1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e na Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 21705/2024 (peça 28, fls. 164-168), bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo ser acompanhada de cópia desta decisão e da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 21705/2024 (peça 28, fls. 164-168).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/12/24 12:01